



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 17

Solução de Consulta nº 323 - Cosit

Data 17 de novembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. CPRB. RECEITA AUFERIDA. RECEITA ESPERADA.

Para fins do disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a atividade principal da empresa é aquela de maior receita auferida ou esperada. Conforme art. 17 da IN RFB nº 1436, de 2013, a receita auferida é apurada com base no ano-calendário anterior, e a receita esperada é aquela prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, §§ 9º e 10; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

Relatório

A consulente, acima identificada, sociedade empresária de responsabilidade limitada que tem como atividade principal informada a prestação de serviços de engenharia (subclasse CNAE 7112-0/00), dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

2. Informa, contraditoriamente, que sua atividade principal classifica-se na subclasse CNAE 7112-0/00, mas que não apresenta receitas desta atividade. Prossegue afirmando que a maior parte de suas receitas advém de suas atividades secundárias (fl. 02). Por fim, citando o inciso IV do art. 7º e § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, indaga qual seria o conceito de maior receita auferida ou esperada.

Fundamentos

3. Inicialmente, cumpre salientar que o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita à interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Assim, com esta premissa, analisa-se a consulta formulada.

4. A Lei nº 12.546, de 2011, dá um tratamento diferenciado às empresas que estão na substituição previdenciária em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE. Neste caso, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta de todas as atividades da empresa (sem destaques no original):

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o **CNAE relativo a sua atividade principal**, assim considerada aquela de **maior receita auferida ou esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a **base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º** será a **receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades**.*

5. O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, não explicitou a forma de cálculo da receita bruta auferida ou esperada, pré-requisito para que se verifique a atividade principal da empresa para fins da CPRB. Entretanto, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, interpretando a mencionada lei, esclareceu, de forma cristalina, o critério a ser adotado para a determinação da atividade principal (sem destaques no original):

*Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o **CNAE principal**.*

*§ 1º O **enquadramento no CNAE principal** será efetuado pela **atividade econômica principal da empresa**, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de **maior receita auferida ou esperada**.*

*§ 2º A “**receita auferida**” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.*

*§ 3º A “**receita esperada**” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.*

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

5.1. Registre-se que a referida IN foi publicada após a apresentação da presente consulta.

6. Assim, para determinar sua atividade principal para fins da CPRB, a empresa deverá considerar a receita obtida no ano-calendário anterior ou a previsão da receita para o ano-calendário de início de atividades da empresa.

Conclusão

7. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para fins do disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a atividade principal da empresa é aquela de maior receita auferida ou esperada. Conforme art. 17 da IN RFB nº 1436, de 2013, a receita auferida é apurada com base no ano-calendário anterior, e a receita esperada é aquela prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOÃO ALBERTO SALES JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit